

PROCESSO Nº 1462732019-1

ACÓRDÃO Nº 0220/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PREJUÍZO BRUTO. CONTA MERCADORIAS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. ACUSAÇÃO NÃO ACATADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS FISCAIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DA CONTA BANCOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. “In casu”, a existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal, que foi baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base em lucro presumido, cujo valor apurado foi equivocadamente exigido o estorno de crédito fiscal.*

- *Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a ausência de provas materiais pela fiscalização sucumbiu a exigência fiscal inserta na inicial.*

- *Quanto ao estorno indevido de débitos fiscais, ficou demonstrado que o Contribuinte incorreu em falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de ter realizado estorno indevido de débito do imposto referente às notas fiscais denunciadas, mormente o fato da ausência de recurso voluntário.*

- *Em relação as acusações de suprimento irregular de Caixa e na Conta Bancos, ficaram evidenciadas diante das provas documentais que instruíram os autos.*

- *A ausência de recurso voluntário implicou no reconhecimento da condição de devedor relativo às infrações caracterizadas, ficando definitivamente constituído os respectivos créditos tributários.*

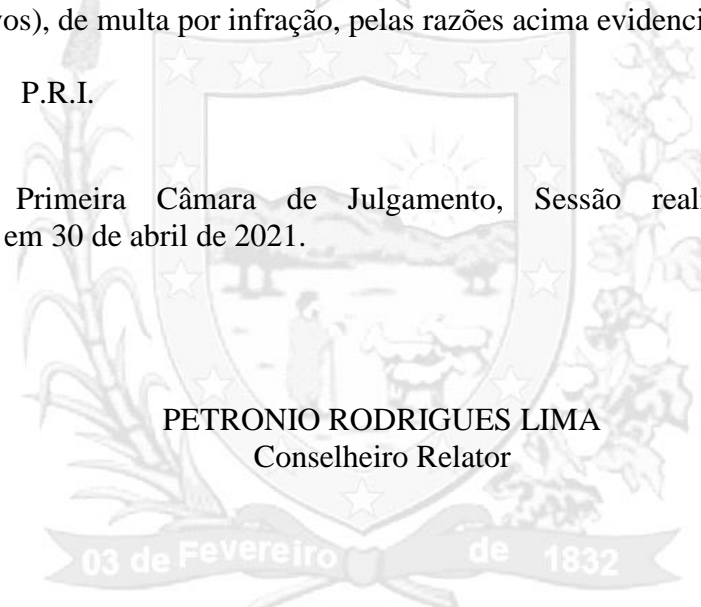
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e no mérito pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão proferida pela instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003103/2019-87, lavrado em 25/9/2019, contra a empresa MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 85.166,40 (oitenta e cinco mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 44.987,24 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, I, “b” e art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 40.179,16 (quarenta mil e cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho CANCELADO, por indevido, o quantum de R\$ 323.528,04 (trezentos e vinte e três mil e quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 161.764,02 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 161.764,02 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.



PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico

Processo nº 1462732019-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIRÊDO.

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PREJUÍZO BRUTO. CONTA MERCADORIAS. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO. ACUSAÇÃO NÃO ACATADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MATERIAIS. INFRAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS FISCAIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DA CONTA BANCOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. “In casu”, a existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal, que foi baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base em lucro presumido, cujo valor apurado foi equivocadamente exigido o estorno de crédito fiscal.*

*- Falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios caracteriza a presunção legal de que houve omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. No presente caso, a ausência de provas materiais pela fiscalização sucumbiu a exigência fiscal inserta na inicial.*

*- Quanto ao estorno indevido de débitos fiscais, ficou demonstrado que o Contribuinte incorreu em falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de ter realizado estorno indevido de débito do imposto referente às notas fiscais denunciadas, mormente o fato da ausência de recurso voluntário.*

*- Em relação as acusações de suprimento irregular de Caixa e na Conta Bancos, ficaram evidenciadas diante das provas documentais que instruíram os autos.*

*- A ausência de recurso voluntário implicou no reconhecimento da condição de devedor relativo às infrações caracterizadas, ficando definitivamente constituído os respectivos créditos tributários.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de ofício, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra a decisão proferida em primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003103/2019-87, lavrado em 25/9/2019, às fls. 3 e 4, contra a empresa MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP, CCICMS nº 16.204.513-1, em razão das seguintes irregularidades:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota explicativa.: O CONTRIBUINTE REALIZOU ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS DO IMPOSTO, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE ÀS NFE 588, 591, 594 E 590.

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >>O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0562 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

*Em decorrência das acusações, por infringência ao art. 85, III; arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646, e art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS, no valor total de R\$ 206.751,26 (duzentos e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) e R\$ 201.943,18 (duzentos e um mil, novecentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), de multa por infração, arrimada no art. 85, V, “h” e “f”, e art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário de R\$ 408.694,44 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).*

Instruem os autos, às fls. 5 a 25, Informativo Fiscal, demonstrativos e documentos fiscais como materiais probantes das acusações.

Cientificado por via postal, com Aviso de Recebimento recepcionado em 17/10/2019, fl. 28, o contribuinte ingressou com peça reclamatória, fls. 30 a 38, com anexos às fls. 39 a 44, protocolado tempestivamente em 18/11/2019, fl. 29, em que alega, em breve síntese, que:

- em preliminar, a fiscalização não possui lastro probatório, pois, a Impugnante recebeu o termo de início e de encerramento da fiscalização e o Auto de Infração, sem constar o relatório da auditoria fiscal de ICMS que comprove todas as suas acusações, o que suprime seu direito à ampla defesa e ao contraditório;
- o auto de infração seria genérico e deveria ser considerado nulo, pois percebe-se que o quadro de fatos geradores que o auditor imputou à Impugnante falta precisão, pois não se consegue determinar a matéria objeto da exigência tributária, a exemplo da infração “FALTA DE LANÇAMENTO DE NF. AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS”, em que o agente não soube determinar qual foi o fato gerador realizado pelo contribuinte se venda ou se prestação de serviço e não teria utilizado o quadro nota explicativa;
- quanto ao prejuízo bruto com mercadorias, verifica-se inconsistência na aplicação da alíquota de 18%, pois, nem todas as saídas de mercadorias estão sujeitas a incidência de alíquota 18% de ICMS a serem recolhidas pela Impugnante, pois o sistema tributário brasileiro prevê diversas formas de recolhimento do ICMS, por exemplo ICMS antecipado, ICMS substituto e diferencial de alíquota de ICMS;
- o Auditor Fiscal não teria discriminado quais foram as mercadorias que foram alienadas e nem discriminou o regime de tributação que cada mercadoria está sujeita, restando evidente equívoco no critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária do ICMS, gerando assim nulidade material no Auto de Infração em discussão;
- ao final requer o conhecimento da presente impugnação, julgando improcedente o feito fiscal.

Sem informação de antecedente fiscal, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, e distribuídos à julgadora singular Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela parcial procedência, com recurso de ofício, condenando o sujeito passivo ao crédito tributário de R\$ 85.166,40, sendo R\$ 44.987,24, de ICMS, e R\$ 40.179,16, de multa por infração, fundamentando a decisão conforme sua ementa, que abaixo transcrevo:

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS). – DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITO – DENÚNCIA COMPROVADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – ACUSAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR

NA CONTA BANCOS. RECURSOS NÃO COMPROVADOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- O lançamento compulsório formulado em base errônea de informação deve ser excluído, tendo em vista que a autuada apresentou escrita contábil que a insere na categoria de lucro real e a fiscalização trouxe aos autos como prova do feito o Levantamento de Conta Mercadorias – Lucro Presumido (fls. 07).

- A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB (detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios) fora elidida em razão de não constar nos autos qualquer prova da infração, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.

- O conteúdo probatório acostado aos autos pela Fiscalização demonstra que o Contribuinte incorreu em falta de recolhimento do ICMS, em decorrência de ter realizado estorno indevido de débito do imposto referente às Notas Fiscais nº 588, 591, 594 e 590.

- O aumento das disponibilidades com valores monetários sem respaldo documental na Conta Caixa denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

- O ingresso de valores de origem não comprovada na Conta Bancos enseja que houve suprimento ilegal de Bancos, denuncia a presunção “juris tantum” da prática de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Trata-se, todavia, de uma presunção legal, a qual poderia ser afastada pela apresentação de prova contrária à acusação. “In casu”, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de contraditar todo o levantamento procedido pelo Fisco.

***AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE***

Cientificada da decisão da primeira instância por meio de DTe em 17/12/2020, fl. 66, o sujeito passivo não interpôs recurso voluntário.

Conclusos, foram os autos encaminhados a esta Corte Julgadora, e distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003103/2019-87, contra a empresa MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP, devidamente qualificada nos autos.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto.

1 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> Utilização indevida de créditos fiscais.

A autuação decorre da utilização indevida de crédito fiscal, no exercício de 2016, pela acusação de saídas de mercadorias tributáveis com valores inferiores aos dos custos de aquisições, que se verificaria no Levantamento da Conta Mercadorias Lucro Real, sendo necessário o estorno dos créditos fiscais obtidos nas entradas, como preconiza o art. 85, III, do Regulamento do ICMS-PB, o que não teria sido realizado pelo contribuinte autuado. Vejamos:

**Art. 85.** O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

**III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;**

Assim, em face do que se infere do Princípio da Não-Cumulatividade, pelo qual se assegura ao contribuinte o direito ao crédito pelas entradas com mercadorias tributadas, não pode o mesmo vir a promover saídas de mercadorias em valores inferiores aos das entradas, sem o necessário estorno proporcional daquele crédito.

Contudo, a primeira instância observou um equívoco na aplicação da técnica utilizada pela fiscalização, que ensejou a improcedência da acusação em tela, que passo a examinar.

Como acima comentado, a acusação em destaque provém da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias – Lucro Real, dentro da atividade comercial, aplicado às empresas com contabilidade regular, que o caso da empresa autuada, que ao se detectar prejuízo bruto de suas vendas, deve o contribuinte estornar os créditos fiscais utilizados, na mesma proporção.

Contudo, como se observa à fl. 7, a técnica aplicada foi a da Conta Mercadorias – Lucro Presumido, cuja técnica, nos termos do art. 643, §4º, do RICMS/PB, presume-se um lucro mínimo de 30%, inaplicável à empresa autuada, já que esta era possuidora de contabilidade regular. Equivocadamente, a fiscalização utilizou a diferença tributável deste Levantamento, utilizando lucro presumido, e o respectivo imposto levado à denúncia de falta estorno de crédito fiscal, o que não pode ser considerado. Além disso, a técnica utilizada é própria para o setor de comércio, e não ficou claro nos autos se os estoques utilizados tinham sido excluídos a parte do setor industrial (matérias-primas e produtos acabados).

Portanto, como bem abordado pela Julgadora Singular, a técnica aplicada perde objeto, uma vez que o sujeito passivo apresentou sua contabilidade regular previamente à fiscalização, o que comprometeu a certeza e liquidez do crédito tributário. Assim, acompanho a decisão monocrática, que seguiu a linha de entendimento desta Corte em julgados similares, conforme os exemplos dos Acórdãos por ele citados, que abaixo reproduzo:

**PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. ESCRITA CONTÁBIL REGULAR. INVIABILIDADE DA TÉCNICA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

*A existência de escrita contábil regular inviabilizou a acusação fiscal baseada no Levantamento da Conta Mercadorias com base no arbitramento do lucro bruto.*

**ACÓRDÃO Nº. 163/2019**

PROCESSO Nº 0798182015-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*Dispondo o contribuinte de escrita contábil regular, como provado nestes autos, a fiscalização não tem o condão de aplicar o arbitramento do Lucro Bruto, via Conta Mercadorias, para mensurar omissão de vendas.*

**ACÓRDÃO Nº. 180/2019**

PROCESSO Nº 0430632015-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

## 2 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – Omissão de vendas.

A acusação em tela decorre da identificação de notas fiscais de aquisições durante o período de abril de 2015, não lançadas nos livros próprios, que teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que teria havido omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a **ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.



Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Da entrada de mercadoria no estabelecimento nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º<sup>1</sup>.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, por presunção legal.

Conduto, verificou-se outro equívoco por parte da fiscalização, que ensejou na decisão singular pela improcedência da acusação. O crédito tributário foi lançado no Auto de Infração em tela no valor de R\$ 178,06, sendo R\$ 89,03 de ICMS e o mesmo valor de multa por infração, apontando o fato gerador no período de abril de 2015. Contudo, a prova constante nos autos apresentada pela fiscalização foi em relação ao fato gerador de abril de 2014, referente à Nota Fiscal eletrônica nº 28643, no valor nº 182,24, cujo ICMS a ser cobrado seria de R\$ 30,98, fls. 9 e 10, não lançado na inicial.

Portanto, não há provas nos autos de onde se originou o crédito tributário referente ao fato gerador identificado em abril de 2015, o que cerceia o direito de defesa do contribuinte, tornando improcedente autuação em tela. Assim, acompanho os termos da decisão *a quo*, que improcedeu o lançamento ora em comento.

### 3 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – REALIZAÇÃO DE ESTORNO INDEVIDO DE DÉBITOS.

Foi verificado pela fiscalização que o contribuinte tinha realizado um estorno de indevido débito referente as Notas Fiscais nºs 588, 591, 594 e 590, evidenciado na sua EFD, sendo os valores dos respectivos impostos lançados na reconstituição da Conta Corrente do ICMS, que resultou na diferença a recolher no valor de R\$ 9.616,16 de ICMS, referente ao período de janeiro de 2016, conforme demonstrativo à fl. 12, e cobrado no lançamento de ofício.

Sem demonstrar nos autos as razões dos estornos de débitos realizados, a instância monocrática reconheceu o acerto da Fiscalização, procedendo o feito acusatório, pois ao sujeito passivo caberia a comprovação da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do Estado, o que não foi demonstrado. A esta afirmativa me acosto ao art. 56 da Lei nº 10.094/2013, que em seu parágrafo único estabelece que: “o ônus da prova da

---

<sup>1</sup> Lei nº 6.379/96

Art. 3º (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

prova compete a quem esta aproveita.”.

Acrescento, ainda, que em caso de avaliação pelo contribuinte que o débito teria sido recolhido indevidamente, não deve o contribuinte simplesmente estornar o débito lançado sem autorização da Administração Pública, pois o ressarcimento, se devido, deve ser solicitado em processo próprio, nos termos dos artigos 120 a 124 da Lei nº 10.094/13.

Assim, não havendo recurso voluntário, o que caracteriza sua concordância tácita com a sentença condenatória, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13, comungo com a decisão preliminar, que procedeu a acusação ora em questão.

#### 4ª e 5ª ACUSAÇÕES: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS, RESPECTIVAMENTE.

As irregularidades verificadas pela fiscalização tiveram como consequencia a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto, por presunção *juris tantum*, com fundamento no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB. Vejamos:

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) **insuficiência de caixa;**

b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – **a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

III – **qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

IV – **a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – **declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.**

**Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso.**

A fiscalização trouxe aos autos as provas documentais que caracterizariam as denúncias ora em questão, quais sejam, as cópias dos Livros Diários que contém os lançamentos de suprimentos sem comprovação de origem, juntados às fls. 15, 19, 20, 21, 22, 23 e 24. Nas duas situações, o sujeito passivo não apresentou provas na Impugnação, que pudessem afastar a presunção legal de omissão de vendas, e diante das provas materiais juntadas aos autos pela fiscalização, a nobre julgadora singular decidiu pela procedência do feito acusatório.

O contribuinte, assim como na 3ª acusação anteriormente comentado, foi inerte com relação ao Recurso Voluntário, caracterizando sua concordância tácita, nos termos do art. 77, § 1º, da Lei nº 10.094/13. Portanto, trata-se de infrações não litigiosas, ficando o crédito tributário definitivamente constituído, em conformidade com a norma processual citada. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei. (g. n.)

Portanto, diante destas considerações, arrimada na legislação de regência, cabe apenas corroborar com decisão da instância prima, em sua integralidade.

Pelo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e no mérito pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão proferida pela instância monocrática, que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003103/2019-87, lavrado em 25/9/2019, contra a empresa MÉTRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA. EPP, qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 85.166,40 (oitenta e cinco mil e cento e sessenta e seis reais e quarenta centavos), sendo R\$ 44.987,24 (quarenta e quatro mil e novecentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro art. 646, I, “b” e art. 106, todos do RICMS/PB e R\$ 40.179,16 (quarenta mil e cento e setenta e nove reais e dezesseis centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, II, “e” e V, “f”, da Lei 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho CANCELADO, por indevido, o quantum de R\$ 323.528,04 (trezentos e vinte e três mil e quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos), sendo R\$ 161.764,02 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos) de ICMS e R\$ 161.764,02 (cento e sessenta e um mil e setecentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de abril de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relato